

RELATÓRIO RECUPERAÇÃO JUDICIAL TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA**Processo nº 8122348-94.2022.8.05.0001
Relatório de Andamentos Processuais**

O pedido de Recuperação Judicial foi distribuído em 11/08/2022, pela empresa TPL ENGENHARIA E PROJETOS LTDA - CNPJ: 03.661.742/0001-56, como se comprova pelo documento de ID 222696449, com processamento deferido e disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 18/08/2022. Em 23/08/2022, através da decisão de ID 225911306, o Advogado Rodrigo Ribeiro Accioly, inscrito na OAB/BA sob nº 15.677, foi nomeado como Administrador Judicial.

Nos termos da decisão publicada em 10/02/2023, conforme ID 363450085, este juízo deferiu o pedido de prorrogação do *stay period*, por mais 180 (cento e oitenta) dias, bem como da manutenção da proteção dos bens que o Juízo reconheceu como essenciais para as atividades da Recuperanda, desde que a mesma permanecesse honrando com suas obrigações perante o processo recuperacional.

O edital do art. 52, §1, da lei 11.101/2005 foi publicado em 16/01/2023, conforme ID 351922429. Ato contínuo, o edital do art. 7º, §2º, da Lei nº. 11.101/2005 foi publicado em 28/06/2023, conforme ID 396449478.

O Administrador Judicial, em petição de ID 399820247, requereu a republicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, com base no novo documento apresentado, em decorrência do aditivo do parecer de análise de habilitações e divergências. Contudo, o pedido ainda não foi apreciado.

A posteriori, através de petição de ID 402742819, a Recuperanda requereu nova prorrogação do *stay period*, considerando a imperativa manutenção da suspensão das ações e execuções em face da empresa, visando sua preservação e a eficácia do procedimento recuperacional.

Em opinativo acostado em 18/08/2023 - ID 388492464, o Administrador Judicial informou que a Recuperanda vem atuando de forma a colaborar com o andamento do feito e com os prazos estabelecidos por este juízo e do rito em si, que é regido pela Lei 11.101/2005. Destacou que jurisprudência vem se consolidando na possibilidade de uma segunda prorrogação do *stay period*, entendendo ser possível o deferimento do mesmo, salvo melhor juízo.

O Ministério Público, na petição de ID 407031263, acostada em 25/08/2023, opinou pelo indeferimento do pedido de uma segunda prorrogação, visto que inexistente previsão legal para a medida.



Nesse ínterim, na decisão de ID 409840657, expedida no dia 13/09/2023, o Juízo Universal deferiu, excepcionalmente, a prorrogação do *stay period* por mais 180 dias ou até a realização da Assembleia de Credores, o que ocorrer primeiro.

O Administrador Judicial, em petição de ID 399820247, requereu a republicação do edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, devido a apresentação de novo documento relevante a Recuperação. Contudo, o pedido ainda não foi apreciado.

Em 19/09/2022, a Recuperanda peticionou (ID nº 236089017), requerendo o reconhecimento da essencialidade de alguns veículos pertencentes a seu patrimônio. Em 25/09/2023, através de parecer de ID 411504733, o Administrador Judicial opinou pelo deferimento do pedido supracitado.

Pendências:

- 01) Agendamento das datas para realização da Assembleia Geral de Credores;
- 02) Apreciação do parecer de ID 399820247, e expedição de decisão quanto a possibilidade de republicação do edital do artigo 7º;
- 03) Apreciação do parecer de ID 411504733, e expedição de decisão quanto o reconhecimento da essencialidade dos bens listados na petição de ID 236089017.



RELATÓRIO RECUPERAÇÃO JUDICIAL TPL ENGENHARIA E PROJETOS
PROCESSO nº 8122348-94.2022.8.05.0001

Incidentes Processuais

IMPUGNAÇÃO nº 8088454-93.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 14/07/2023

Habilitante: Atacadão do Papel Eireli - CNPJ: 07.014.198/0001-01

Relatório:

O Credor está inscrito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, tendo sido listado o montante de R\$ 79.149,11 (setenta e nove mil cento e quarenta e nove reais e onze centavos), na Classe III - Quirografária. Requer impugnação para que seja listado o valor, na mesma classe, de R\$ 98.906,03 (Noventa e oito mil novecentos e seis mil e três centavos), diferença de R\$ 19.756,92 (dezenove mil setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). O Requerente informa que a origem do crédito se consubstancia na prestação de serviço de compra e venda de diversos produtos adquiridas pelo devedor, por força das notas fiscais faturas.

Aguardando apreciação da Petição Inicial.

HABILITAÇÃO nº 8088267-85.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 14/07/2023

Habilitante: Protefil Proteção e Ferramentas Industriais Ltda - CNPJ: 16.487.878/0001-33

Relatório:

A Requerente afirma, em sede de inicial, que já constava na lista de credores acostada à inicial, com o crédito no valor de R\$ 189.110,37 (dezenove mil, cento e dez reais e trinta e sete centavos). Alega ainda que este valor não condiz com a realidade dos fatos, motivo pelo qual, em 19/09/2022, apresentou sua divergência ao valor listado ao Administrador Judicial. Aponta que quando da publicação do Quadro Geral de Credores do AJ, o valor listado do crédito da Requerente reduziu para R\$ 158.395,07. Ao tentar apurar o motivo da rejeição da sua divergência, a Requerente não achou qualquer manifestação do AJ à sua divergência. Posto que o prazo para apresentar impugnação já fora finalizado, requereu a presente habilitação de crédito.

Alega que o valor almejado é proveniente da prestação de serviços equipamentos industriais e de proteção individual, informando que o crédito da Requerente para com a Recuperanda seria de R\$ 438.395,98 (quatrocentos e trinta e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e noventa e oito centavos).

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem



juízo do mérito, posto que o Requerente já estava incluído na primeira lista de credores. Subsidiariamente, requereu o não acolhimento da impugnação formulada, devendo ser mantido o crédito do Requerente no valor de R\$ 158.395,07 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e noventa e cinco reais e sete centavos), mantendo-o na Relação de Credores Quirografários (Classe III) da Recuperanda, entendendo que os documentos apresentados não atestam a existência de demais valores.

Aguardando seguimento do feito.

HABILITAÇÃO nº 8088125-81.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 14/07/2023

Habilitante: Tass Transportes e Serviços LTDA - CNPJ: 12.828.032/0001-69

Relatório:

O Credor requer a habilitação do montante de R\$625.735,08 (seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e trinta e cinco reais e oito centavos). Segundo a Requerente, o débito é contrato de Locação nº 1105-082021. Alega que a Recuperanda listou crédito em nome da Credora TASS, ora Impugnante, no montante de R\$232.280,06 (duzentos e trinta e dois mil, cento e cinquenta e cinco reais e setenta e sete centavos), o que não deve prosperar.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda requereu o deferimento do pedido de habilitação de R\$ 232.280,06 (duzentos e trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e seis centavos), na classe III – quirografário.

Aguardando seguimento do feito.

HABILITAÇÃO nº 8150985-21.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/11/2023

Habilitante: Nilson Flavio Leite Duarte - CPF: 075.292.484-21

Relatório:

Trata-se de pedido de habilitação do montante de R\$ 8.309,52 (oito mil trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), proveniente da reclamatória trabalhista, sob nº 0000295-91.2023.5.21.0011, que tramitou na Vara do Trabalho de Assú/RN. Alega que o valor deve sofrer as correções pertinentes até a data do efetivo pagamento. Anexou aos autos Certidão de Crédito Trabalhista, e planilha de cálculo. Deixou de anexar CPTS.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, posto que o Requerente já estava incluído na primeira lista de credores. Subsidiariamente, caso haja o seguimento do feito, manifestou sua concordância parcial ao valor requerido, restando este limitado ao montante de R\$ 7.142,00 (sete mil, cento e quarenta e dois reais).



Aguardando seguimento do feito.**HABILITAÇÃO nº 8088108-45.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 14/07/2023**Habilitante:** Realiza Transportes e Locação de Veículos LTDA - CNPJ: 00.215.234/0001-56**Relatório:**

O credor solicita a habilitação do montante de R\$5.782.944,94 (cinco milhões, setecentos e oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), crédito esse que afirmar ter origem no Contrato de Locação de Veículos nº. 2907/082020, datado de 29 de julho de 2020, e no Contrato de Locação de Veículos nº 2206/142021, em 29 de junho de 2021 cujo objeto (de ambos) consiste na prestação de serviços de locação de veículos de propriedade da Requerente, sem motorista e sem combustível, os quais eram exclusivamente utilizados pela Recuperanda, no transporte de pessoal e equipamentos. Alega que a Recuperanda lista crédito em nome da Credora Realiza, no montante de R\$1.424.679,31 (um milhão, quatrocentos e vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e nove reais e trinta centavos) na classe III – quirografário, o que entende que não deve prosperar.

Em 25.01.2024, a Habilitante foi intimada a realizar o pagamento das custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Em 06/02/2024, a Habilitante acostou aos autos o comprovante de pagamento das custas processuais.

Aguardando apreciação do comprovante de pagamento das custas processuais.**IMPUGNAÇÃO nº 8087191-26.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 14/07/2023**Habilitante:** Hapvida Assistencia Medica LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98**Relatório:**

O Impugnante afirma, em sede de inicial, que foi arrolado como credor no edital do art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, na da quantia de R\$ 3.777,63, na classe dos créditos de credores quirografários, o que entende que não deve prosperar. Alega que o seu crédito pleiteado decorre da contratação de plano de saúde junto à Hapvida, em favor dos colaboradores da empresa. Por isso, requer que seja listado o crédito no montante de R\$ 9.554,52.

Ato contínuo, a Autora foi intimada a realizar o pagamento das custas. Em



cumprimento, a Autora se manifestou dos autos, informando o pagamento das custas.

Aguardando apreciação do comprovante de pagamento das custas processuais.

IMPUGNAÇÃO nº 8086682-95.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 12/07/2023

Habilitante: Banco do Nordeste do Brasil S/A - CNPJ: 07.237.373/0001-20

Relatório:

O Credor informa em sede de inicial, que fora arrolado à relação de credores do devedor, com créditos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Afirma que na fase administrativa, apresentou de forma tempestiva sua divergência de crédito na forma do art. 9º da Lei 11.101/2005, observando as exigências e prazos do art. 7º, §1º do mesmo diploma legal, mas entende que o Administrador Judicial cometeu alguns equívocos na aplicação de encargos e na consideração de datas, o que fizeram com que o crédito sofresse indevida alteração. Por isso, requereu a retificação do rol de credores, para que passe a constar o montante de R\$ 1.053.115,61 (um milhão, cinquenta e três mil, cento e quinze reais e sessenta e um centavos).

Ato contínuo, a Autora foi intimada a realizar o pagamento das custas. Em cumprimento, a Autora se manifestou dos autos, informando o pagamento das custas.

Aguardando apreciação do comprovante de pagamento das custas processuais.

IMPUGNAÇÃO nº 8085913-87.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 10/07/2023

Habilitante: Banco do Brasil S/A - CNPJ: 00.000.000/0001-91

Relatório:

O Credor afirma que é credor da Recuperanda, no total de R\$ 6.756.872,87 (seis milhões, setecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos). Alega que o Administrador Judicial relaciona como sujeita a Recuperação Judicial-RJ a quantia de R\$ 4.437.374,53 (quatro milhões, quatrocentos e trinta e sete mil, trezentos e setenta e quatro reais e cinquenta e três centavos) em nome do credor. Por isso, requereu a retificação do montante de R\$ 2.319.498,34 (dois milhões, trezentos e dezenove mil, quatrocentos e noventa e oito reais e trinta e quatro centavos).

Em despacho, o Douto Juízo determinou a intimação da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que o prazo para a apresentação de impugnações de crédito ainda não fora iniciado.



Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085238-27.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Jenivan Moreira Barbosa - CPF: 102.100.105-84**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor registrado no edital e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$9.323,86 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085236-57.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Jerfeson da Silva Moreira - CPF: 070.120.645-44**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.066,83 (seis mil, sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$10.286,67 (dez mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e sete centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.



IMPUGNAÇÃO nº 8085235-72.2023.8.05.0001**Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Jivaldo Pereira Sobrinho - CPF: 985.616.345-53**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$16.484,06 (dezesesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e seis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$25.244,49 (vinte e cinco mil, duzentos e quarenta e quatro reais e quarenta e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085234-87.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Joao Paulo Pereira Costa - CPF: 034.255.065-95**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$9.409,77 (nove mil, quatrocentos e nove reais e setenta e sete centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$17.968,60 (dezesete mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085233-05.2023.8.05.0001**

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Jobson Celso Silva Cotrim - CPF: 076.548.755-17

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$16.546,46 (dezesesseis mil, quinhentos e quarenta e seis reais e quarenta e seis centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$21.429,24 (vinte e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e vinte e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085229-65.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Jose Carlos Dourado Santos - CPF: 060.729.085-43

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.977,87 (sete mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e sete centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$24.285,34 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085226-13.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023



Habilitante: Jucimar Cruz da Silva - CPF: 032.021.175-48

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$9.822,51 (nove mil, oitocentos e vinte e dois reais e cinquenta e um centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$16.075,54 (dezesesseis mil, setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Nesse sentido também se manifestou o Administrador Judicial, informando que os documentos acostados a inicial não preenchem os requisitos o art. 9º da Lei 11.101/2005, posto que o impugnante não apresentou quaisquer documentos que consubstanciassem a constituição do seu crédito

Aguardando intimação do Ministério Público para expedição de parecer.

IMPUGNAÇÃO nº 8085223-58.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Juliano Alves Lobo - CPF: 051.462.315-24

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.784,44 (sete mil, setecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$14.699,58 (quatorze mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.



Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085221-88.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Luis Welley de Oliveira Vital - CPF: 068.712.933-88**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$1.242,89 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$8.979,79 (oito mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085219-21.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/07/2023**Habilitante:** Luiz Cesar Braga de Sousa - CPF: 014.108.523-18**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$17.847,60 (dezesete mil, oitocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$27.742,08 (Vinte e sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e oito centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para

manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085217-51.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Luiz Frankley de Brito Nogueira - CPF: 076.542.615-35

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.117,60 (seis mil, cento e dezessete reais e sessenta centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$20.550,65 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085215-81.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Magno Mendes de Santana - CPF: 034.567.405-73

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$5.977,89 (cinco mil, novecentos e setenta e sete reais e oitenta e nove centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$9.589,15 (nove mil, quinhentos e oitenta e nove reais e quinze centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.



Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085197-60.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Jean dos Santos Paes - CPF: 061.961.645-89

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$12.202,57 (doze mil, duzentos e dois reais e cinquenta e sete centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$16.057,84 (dezesseis mil, cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085196-75.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Jardel Pereira Silva - CPF: 077.015.875-78

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$12.506,86 (doze mil, quinhentos e seis reais e oitenta e seis centavos) registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$16.057,84 (dezesseis mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.



Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085193-23.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Gustavo Mariano Pereira Silva - CPF: 062.377.805-05

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$14.466,91 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e um centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$19.409,60 (dezenove mil, quatrocentos e nove reais e sessenta centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº8085189-83.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Gilmar Vilasboas - CPF: 013.407.765-29

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.963,43 (sete mil, novecentos e sessenta e três reais e quarenta e três centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$ 17.633,69 (dezessete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.



Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085188-98.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 08/07/2023

Habilitante: Fabio Batista da Costa - CPF: 859.150.745-29

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.459,29 (sete mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$23.952,46 (vinte e três mil, novecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085126-58.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Elias Rodrigues da Silva - CPF: 049.592.555-10

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$12.775,34 (doze mil, setecentos e setenta e cinco reais e trinta e quatro), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$20.923,45 (vinte mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do



Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$12.775,34.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085125-73.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Edmar da Silva Trindade - CPF: 039.057.905-05

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$12.242,19 (doze mil, duzentos e quarenta e dois reais e dezenove centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$16.801,60 (dezesseis mil, oitocentos e um reais e sessenta centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$12.242,19.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085122-21.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Edielson Leal Muniz - CPF: 076.405.855-03

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.625,78 (sete mil, seiscentos e vinte e cinco reais e setenta



e oito centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$ 23.809,54 (vinte e três mil, oitocentos e nove reais e cinquenta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085121-36.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Diego Walans Carvalho Magalhaes - CPF: 069.576.195-16

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$4.754,64 (quatro mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$8.051,27 (oito mil e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 07/12. Prazo para manifestação decorrido. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085120-51.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Marcelo de Jesus Batista - CPF: 044.138.135-96

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante



discordou do valor de R\$22.485,27 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e vinte e sete centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$31.725,02 (trinta e um mil, setecentos e vinte e cinco reais e dois centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$22.485,27.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085119-66.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Delvan Pereira Cardoso - CPF: 042.586.255-07

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$1.476,56 (um mil, quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$10.105,12 (dez mil, cento e cinco reais e doze centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$1.476,56.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.



IMPUGNAÇÃO nº 8085118-81.2023.8.05.0001**Data de distribuição:** 07/07/2023**Habilitante:** Marcelo Jose dos Santos - CPF: 045.062.855-81**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$1.242,89 (um mil, duzentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$5.510,09 (cinco mil, quinhentos e dez reais e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito, entendendo que não há decisão transitada em julgado na alegada reclamação trabalhista, que apresente quantia líquida e certa.

Aguardando seguimento do feito.**IMPUGNAÇÃO nº 8085116-14.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 07/07/2023**Habilitante:** Danilo Pereira Fernandes - CPF: 046.948.875-1**Relatório:**

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$13.725,85 (treze mil, setecentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$18.736,41 (dezoito mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e um centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados



à inicial, no valor de R\$13.725,85.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085113-59.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Marcos Melo dos Santos - CPF: 078.544.815-20

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.111,11(seis mil, cento e onze reais e onze centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$10.285,83 (dez mil, duzentos e oitenta e cinco reais e oitenta e três centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$6.111,11.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº8085112-74.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Paulo Cesar Pereira da Silva - CPF: 383.349.168-09

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$2.822,96 (dois mil, oitocentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$11.705,78 (onze mil, setecentos e cinco reais e setenta e oito centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a



Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$2.822,96.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085111-89.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Daniel Marques Santos Ladeia - CPF: 076.135.775-03

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.077,39 (seis mil, setenta e sete reais e trinta e nove centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$20.550,65 (vinte mil, quinhentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$6.077,39.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085104-97.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Raimundo Cardoso dos Santos - CPF: 075.256.357-22

Relatório:



Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.048,24 (seis mil, quarenta e oito reais e vinte e quatro centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$26.418,72 (vinte e seis mil, quatrocentos e dezoito reais e setenta e dois centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$6.048,24.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085103-15.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Reinaldo Pinto Novais - CPF: 330.686.178-20

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$19.833,80 (dezenove mil, oitocentos e trinta e três reais e oitenta centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$23.034,06 (vinte e três mil, trinta e quatro reais e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados



à inicial, no valor de R\$19.833,80.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085102-30.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Sidnei Araujo da Silva - CPF: 026.815.425-29

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$14.461,16 (quatorze mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dezesseis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$22.849,09 (vinte e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$14.461,16.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085099-75.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Silvano Muniz Queiroz - CPF: 067.584.165-85

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.559,28 (sete mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e oito centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$11.516,81 (onze mil, quinhentos e dezesseis reais e oitenta e um centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual



ingressou com a Impugnação de crédito.

Ato contínuo, o Douto Juízo expediu despacho, determinando a intimação da parte Autora a juntar aos autos os documentos necessários, para que o pedido de justiça gratuita possa ser analisado. Por fim, fora expedido ato ordinatório certificando que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação da parte intimada.

Prazo decorrido para manifestação da parte Autora. Aguardando seguimento do feito.

IMPUGNAÇÃO nº 8085098-90.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Tiago Pereira Ribeiro - CPF: 428.743.298-35

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$13.244,93 (treze mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$16.057,84 (dezesseis mil, cinquenta e sete reais e oitenta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$13.244,93.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085096-23.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Vanderlei Oliveira de Araujo - CPF: 012.643.075-60

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores,



consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$9.479,99 (nove mil, quatrocentos e setenta e nove reais e noventa e nove centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$24.285,34 (vinte e quatro mil, duzentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Aguardando manifestação da Recuperanda.

IMPUGNAÇÃO nº 8085095-38.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Damiao Soares Guimaraes - CPF: 039.782.005-46

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.955,48 (seis mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$10.906,56 (dez mil, novecentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$6.955,48.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085094-53.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023



Habilitante: Vanilton da Silva Dias - CPF: 027.617.115-21

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de recuperação judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$5.826,11 (cinco mil, oitocentos e vinte e seis reais e onze centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$9.622,26 (nove mil, seiscentos e vinte e dois reais e vinte e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$5.826,11.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085092-83.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Claudemiro Rodrigues de Souza - CPF: 916.474.285-72

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$4.963,54 (quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e cinquenta e quatro centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$9.323,86 (nove mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.



Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$4.963,54.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085091-98.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Wesley Fernandes de Sousa - CPF: 042.833.665-52

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$2.675,66 (dois mil, seiscentos e setenta e cinco reais e sessenta e seis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$5.642,92 (cinco mil, seiscentos e quarenta e dois reais e noventa e dois centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$2.675,66.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085089-31.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Bismark de Carvalho Lima - CPF: 083.755.025-45

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$7.051,91 (sete mil e cinquenta e um reais e noventa e um centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$21.516,56 (vinte e um mil,



quinientos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$7.051,91.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085088-46.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Wilson da Cruz Santana - CPF: 064.576.055-24

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor de R\$6.624,88 (seis mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oitenta e oito centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$20.839,90 (vinte mil, oitocentos e trinta e nove reais e noventa centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$6.624,88.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8085028-73.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Alvaro Borges da Silva - CPF: 057.082.355-27



Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor R\$ 5.701,26 (cinco mil, setecentos e um reais e vinte e seis centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$11.528,81 (onze mil, quinhentos e vinte e oito reais e oitenta e um centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$ 5.701,84.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.**IMPUGNAÇÃO nº 8085014-89.2023.8.05.0001**

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Alex Dias Mino - CPF: 021.271.955-66

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor R\$3.180,40 (três mil, cento e oitenta reais e quarenta centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$10.350,40 (dez mil, trezentos e cinquenta reais e quarenta). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.

Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e



créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$3.180,40.

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8084998-38.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Adnaldo Prates Carvalho - CPF: 076.405.965-30

Relatório:

Em sede de inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor R\$14.470,38 (quatorze mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e oito centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$18.908,24 (dezoito mil, novecentos e oito reais e vinte e quatro centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Autora intimada a emendar a inicial.

Aguardando emenda a inicial.

IMPUGNAÇÃO nº 8084704-83.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 07/07/2023

Habilitante: Adalberto Aparecido da Silva - CPF: 016.259.175-62

Relatório:

Em sede de aditamento a inicial, o credor informa que a Recuperanda ingressou com pedido de Recuperação Judicial perante o douto Juízo e, ao apresentar a relação de credores, consignou o nome e o valor devido ao impugnante, constando, portanto, seus dados no edital previsto no art. 52, § 1º da Lei nº 11.101/2005. Contudo, o impugnante discordou do valor R\$12.610,30 (doze mil, seiscentos e dez reais e trinta centavos), registrado no edital, e apresentou ao administrador divergência de crédito administrativa, alegando que o valor devido era de R\$17.633,69 (dezessete mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e nove centavos). Todavia, informa que a divergência apresentada não prosperou, motivo pelo qual ingressou com a Impugnação de crédito.

Em 26/02/2024, fora expedido despacho deferindo o pedido de gratuidade da justiça, requerendo que a classe processual seja alterada para impugnação de crédito, e requerendo a intimação da Recuperanda, e em seguida, a intimação do Administrador Judicial e do Ministério Público.



Por fim, a Recuperanda se manifestou, concordando apenas com os valores e créditos indicados na lista de "Relação Analítica de Créditos Trabalhistas" acostados à inicial, no valor de R\$ 12.610,30

Aguardando intimação do Administrador Judicial.

HABILITAÇÃO nº 8081771-40.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 30/06/2023

Habilitante: Elineir Isadora Albino de Lima - CPF: 038.765.755-08

Relatório:

O Credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000498-97.2022.5.05.0281, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de 17.667,41 (dezesete mil seiscentos e sessenta e sete reais e quarenta e um centavo).

Intimada a se manifestar, a Recuperanda afirmou que já havia inserido o peticionante na lista de credores, conforme o Id. 387595819 do Processo de Recuperação Judicial nº 8122348 94.2022.8.05.0001, sendo arrolado o crédito no mesmo montante ora pleiteado. Dessa forma, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito. Da mesma forma opinou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8077511-17.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Centro de Especializacao Tecnica LTDA - ME - CNPJ: 11.100.251/0001-64

Relatório:

O Credor requer a inclusão de crédito, no valor de R\$ 13.297,07 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e sete centavos), decorrente de sentença proferida nos autos do processo de nº 0002625-03.2022.8.05.0137, na lista de credores da Recuperanda. Para consubstanciar o seu crédito, o peticionante juntou cópia da sentença e certidão de trânsito em julgado da mesma.

Intimada a se manifestar, a Recuperanda afirmou que o peticionante já se encontra arrolado na lista de credores, na Classe IV – Credores ME e EPP, com crédito no valor R\$ 9.642,00 (nove mil, seiscentos e quarenta e dois reais), conforme o Id. 387595819 do Processo de Recuperação Judicial nº 8122348 94.2022.8.05.0001.

Ademais, destacou que o credor manejou a presente habilitação de crédito,



sem acostar documentos essenciais para a análise do seu pedido, tais como cópia da petição inicial, documentos de representação, procuração válida, liquidação do crédito, deixando, ainda, de apontar a classificação do crédito a ser habilitado. Por isso, requereu a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 330, I do CPC.

O Administrador Judicial expediu parecer opinando para que seja oportunizado ao Autor emendar sua inicial, para que sejam apresentados os documentos faltosos e essenciais para o prosseguimento do feito.

Por fim, o Douto Juízo Universal acolheu o parecer expedido pelo Administrador Judicial, intimando a parte Autora para apresentar os documentos faltantes.

Despacho determinando a intimação da parte Autora publicado em 26/01. Prazo decorrido sem manifestação da parte. Aguardando o seguimento do feito.

HABILITAÇÃO nº 8077452-29.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Aldair Gomes da Silva - CPF: 051.357.385-25

Relatório:

O credor requer a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 24.626,52 (vinte quatro mil, seiscentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos), na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista. O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 000101-04.2023.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou sentença, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e cópia da carteira de trabalho.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra inserido na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo arrolado em seu favor o montante de R\$ 2.155,72 (dois mil, cento e cinquenta reais e setenta e dois centavos). Argumentou que, em que pese alegação do peticionante, este não demonstrou, de forma inequívoca, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito ora pleiteado, haja vista não ter juntado a certidão de habilitação de crédito trabalhista. Nesse ínterim, pugnou pela manutenção do crédito em favor do peticionante no QGC, no valor já listado.

O Administrador Judicial então expediu parecer, opinando para que seja oportunizado ao Autor juntar aos autos Certidão de Habilitação de Crédito Trabalhista, com valor atualizado até a data da sentença, conforme preceitua o art. 6º, § 2º, da LRF, elaborada pela Justiça especializada, sob pena de extinção. Da mesma forma se manifestou o Ministério Público.



Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº8077438-45.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Leandro da Silva Souza - CPF: 054.857.295-09

Relatório:

O credor requer a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 10.727,05 (dez mil, setecentos e vinte e sete reais e cinco centavos), na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista. O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000633-12.2022.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou sentença, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e cópia da carteira de trabalho.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra inserido na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo arrolado em seu favor o montante de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), na classe I, de credores trabalhistas. Argumentou que, em que pese alegação do peticionante, este não demonstrou, de forma inequívoca, a certeza, liquidez e exigibilidade do crédito ora pleiteado, haja vista não ter juntado a certidão de habilitação de crédito trabalhista. Nesse ínterim, pugnou pela manutenção do crédito em favor do peticionante no QGC, no valor já listado.

O Administrador Judicial expediu parecer, opinando para que seja oportunizado ao Autor juntar aos autos certidão de habilitação de crédito trabalhista elaborada pela Justiça especializada, com valor atualizado até a data da sentença, conforme preceitua o art. 6º, § 2º, da LRF, sob pena de extinção. Da mesma forma se manifestou o Ministério Público.

Intimado a sanar as irregularidades apostadas pelo Administrador, o Requerente juntou nova certidão de crédito.

Aguardando apreciação da documentação acostada pela parte Autora.

HABILITAÇÃO nº 8077402-03.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Joab Pereira - CPF: 010.360.755-24

Relatório:

O Autor requer a inclusão do seu crédito na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 11.529,23 (onze mil, quinhentos e vinte e nove reais e vinte e três centavos). O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000103-71.2023.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina –



BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou decisão de homologação de acordo firmado nos autos da reclamação trabalhista e certidão de trânsito da mesma.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8077391-71.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Janio Alves Celestino - CPF: 938.397.155-04

Relatório:

O Credor requer a inclusão de seu crédito na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 11.962,24 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000636-64.2022.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou Certidão de Habilitação de Crédito expedida naqueles autos.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348 94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8077375-20.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Fabio Marcos Silva Miranda - CPF: 563.426.755-20

Relatório:



O Credor requer a inclusão de seu crédito, no valor de R\$ 15.924,28 (quinze mil, novecentos e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos), na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 11.962,24 (onze mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e quatro centavos). O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000635-79.2022.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou Certidão de Habilitação de Crédito expedida naqueles autos.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348 94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, expediu parecer opinando pela intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação do parecer do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8077367-43.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 20/06/2023

Habilitante: Claudio da Silva Santos - CPF: 006.467.535-17

Relatório:

O credor requer a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 8.754,09 (oito mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), na lista de credores da Recuperanda, na Classe I –Crédito Trabalhista. O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000102-86.2023.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou sentença, certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculos e cópia da carteira de trabalho.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348 94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Intimado a se manifestar, o credor informou que realizou habilitação apartado, devido decisão do próprio Magistrado nos autos do processo 8122348-94.2022.8.05.0001 no id: 386150755.



Aguardando apreciação da manifestação do credor.**HABILITAÇÃO nº 8077354-44.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 20/06/2023**Habilitante:** Anderlon Muniz de Oliveira - CPF: 071.825.245-46**Relatório:**

O credor requer a inclusão de seu crédito na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 7.232,57 (sete mil, duzentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos). O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000634-94.2022.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA. Para consubstanciar o seu crédito, juntou Certidão de Habilitação de Crédito expedida naqueles autos.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

Ato contínuo, o Requerente se manifestou nos autos, informando que a habilitação de crédito inicialmente foi protocolada nos autos do processo principal (8122348-94.2022.8.05.0001), mas por meio de uma decisão do Magistrado, o mesmo determinou que as habilitações deveriam se dar em autos apartados, conforme decisão anexo.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, expediu parecer opinando pela intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação do parecer do Ministério Público.**HABILITAÇÃO nº 8077343-15.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 20/06/2023**Habilitante:** Amilton Rios Oliveira - CPF: 019.761.295-40**Relatório:**

O credor requer a inclusão do seu crédito, no valor de R\$ 7.466,68 (sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista. O Requerente alega que o seu crédito decorre de sentença proferida nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 0000633-12.2022.5.05.0281, a qual tramitou na Vara do Trabalho da Comarca de Jacobina – BA.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819,



nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Por fim, o Ministério Público foi novamente intimado a se manifestar.

Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial e do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8060982-20.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 16/05/2023

Habilitante: Hitalo Thainan Santos Pereira - CPF: 861.684.715-45

Relatório:

O credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000719-80.2022.5.05.0281, decorrente de acordo firmado nos referidos autos, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 11.126,61 (onze mil, cento e vinte e seis reais e sessenta e um centavo).

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, expediu parecer opinando pela intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação do parecer do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8060954-52.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 16/05/2023

Habilitante: Jefeson Silva dos Santos - CPF: 074.847.875-23

Relatório:

O credor requer a inclusão de crédito, no valor de R\$ 8.082,87 (oito mil e oitenta e dois reais e oitenta e sete centavos), na lista de credores da Recuperanda, Classe I – Crédito Trabalhista, oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0000651-33.2022.5.05.0281.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819,



nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, expediu parecer opinando pela intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação do parecer do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8060695-57.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 16/05/2023

Habilitante: Paulo Roberto dos Anjos Xavier - CPF: 051.068.555-27

Relatório:

O Credor requer a inclusão de crédito, no valor de R\$5.725,12 (cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais e doze centavos), oriundo da Reclamação Trabalhista nº 0000496-30.2022.5.05.0281.

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público, intimado a se manifestar, expediu parecer opinando pela intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Aguardando apreciação do parecer do Ministério Público.

HABILITAÇÃO nº 8059155-71.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 11/05/2023

Habilitante: Cleomilton Alves Borges - CPF: 054.992.445-02

Relatório:

O Credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000123-62.2023.5.05.0281, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 7.511,81 (sete mil quinhentos e onze reais e oitenta e um centavo).

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.



O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação. Nesse sentido, o Autor acostou aos autos pugnando pela manutenção da Habilitação de Crédito requerida.

Aguardando apreciação das manifestações da Recuperanda, do Administrador Judicial, do Ministério Público e do Requerente.

HABILITAÇÃO nº 8058855-12.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 11/05/2023

Habilitante: Victor Sousa Silva Eireli - ME - CNPJ: 17.910.014/0001-45

Relatório:

O Credor requereu a inclusão de seu crédito, no valor de R\$ 2.703,65 (dois mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), no quadro geral dos credores da Recuperanda, na Classe IV, Credores Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Intimada a se manifestar, Recuperanda reconheceu o débito apontado pelo peticionante, pugnando pela inclusão do crédito no valor de R\$ 2.703,65 (dois mil, setecentos e três reais e sessenta e cinco centavos), na Relação de Credores ME/EPP (Classe IV) da Recuperanda, em favor do Requerente.

Por sua vez, este Administrador Judicial apresentou parecer no qual, considerando os documentos apresentados pelo credor para consubstanciar o seu crédito, bem como a limitação de atualização de crédito determinada no art. 9º, II, da LRF, apurou como devido o valor de R\$ 4.004,44 (quatro mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Logo, opinou pelo acolhimento parcial Habilitação Retardatária de Crédito, para que passe a constar no Quadro Geral de Credores – Classe IV – Credores ME e EPP, o valor de R\$ 4.004,44 (quatro mil e quatro reais e quarenta e quatro centavos).

Após, o Ministério Público, através do parecer acostado aos autos, argumentou que a classe de créditos privilegiados que continha alínea em favor de microempreendedores foi revogada, não constando mais da redação atual do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Ato contínuo, o Requerente se manifestou concordando com os termos apresentados pelo Administrador Judicial, e este reiterou sua manifestação prévia.

Novamente o Ministério Público foi intimado para a expedição de novo parecer administrativo.

Por fim, a Recuperanda se manifestou requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, entendendo haver iliquidez no crédito em questão.

Aguardando Manifestação do Ministério Público.



HABILITAÇÃO nº 8057409-71.2023.8.05.0001**Data de distribuição:** 08/05/2023**Habilitante:** Gustavo Silva Sampaio - CPF: 860.380.425-71**Relatório:**

O credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000210-52.2022.5.05.0281, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 6.486,97 (seis mil quatrocentos e oitenta e seis reais e noventa e sete centavos).

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Por fim, o Autor foi intimado para esclarecer o objeto da habilitação.

Aguardando manifestação da parte Requerente.**HABILITAÇÃO nº8057265-97.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 08/05/2023**Habilitante:** Adriano Calurindo da Silva - CPF: 052.651.155-95**Relatório:**

O credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000648-78.2022.5.05.0281, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 18.584,69 (dezoito mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos).

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Intimado a se manifestar, o credor pugnou pela manutenção da habilitação de crédito requerida.



Novamente, a Recuperanda foi intimada a se manifestar quanto a petição acostada pelo credor.

Aguardando manifestação da Recuperanda.

HABILITAÇÃO nº 8051347-15.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 24/04/2023

Habilitante: Ramille Lopes Loula Gomes Junior - CPF: 073.001.575-05

Relatório:

A Credora requereu a habilitação do crédito trabalhista no valor de R\$ 7.800,67 (sete mil e oitocentos reais e sessenta e sete centavos), crédito esse oriundo do processo trabalhista de numeração 000007506.2023.5.05.0281, que tramitou na Vara Federal do Trabalho da Comarca de Jacobina/BA.

Recuperanda, Administrador Judicial e Ministério Público foram intimados a se manifestar.

A Recuperanda se manifestou, requerendo a extinção do feito sem a resolução do mérito, informando que a Requerente já fora arrolada na Relação de Credores apresentada pela empresa.

Aguardando seguimento do feito.

HABILITAÇÃO nº 8051332-46.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 24/04/2023

Habilitante: Rafael Souto dos Santos - CPF: 037.389.745-63

Relatório:

O credor requer a inclusão de crédito oriundo da Reclamação Trabalhista de nº 0000592-45.2022.5.05.0281, na lista de credores da Recuperanda, na Classe I – Crédito Trabalhista, no valor de R\$ 15.370,37 (quinze mil trezentos e setenta reais e trinta e sete centavos).

Em resposta, a Recuperanda afirmou que o credor já se encontra arrolado na lista de credores, conforme se verifica no documento constante no Id. 387595819, nos autos do Processo de Recuperação Judicial de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, sendo listado crédito no mesmo montante apontado pelo credor. Nesse ínterim, requereu que seja julgado improcedente o presente pedido de habilitação. Da mesma forma se manifestou o Administrador Judicial.

O Ministério Público expediu parecer opinativo requerendo a intimação do Autor para que esclareça o objeto da habilitação.

Intimado a se manifestar, o credor pugnou pela manutenção da habilitação de crédito requerida.



Aguardando seguimento do feito.**HABILITAÇÃO nº 8039797-23.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 30/03/2023**Habilitante:** Regina Alves de Sousa - CPF: 349.935.175-72**Relatório:**

A credora requer a habilitação do valor atualizado da dívida até o dia 18/08/2022, no montante de R\$ 11.348,05 (onze mil trezentos e quarenta e oito reais e cinco centavos), quantia essa oriunda de contrato de locação de propriedade.

Fora expedido despacho intimando a parte Autora para que apresente petição inicial na forma do art. 282 do CPC, bem como nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, juntando os documentos necessários e valor atualizado da dívida até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Por fim, a parte Autora peticionou requerendo que a petição inicial seja habilitada ao auto de nº 8122348-94.2022.8.05.0001, na qual já foi acostada juntamente com a documentação necessária.

Aguardando apreciação da petição acostada pela Requerente.**IMPUGNAÇÃO nº8011068-84.2023.8.05.0001****Data de distribuição:** 27/01/2023**Habilitante:** Ailton Figeredo de Oliveira & Cia Ltda - ME - CNPJ: 04.972.271/0001-60**Relatório:**

Credor requereu correção do valor do seu crédito para que passe a constar o valor R\$ 92.700,00 (noventa e dois mil e setecentos reais). Alega que o administrador judicial não aceitou a divergência apresentada, por intempestividade, o que levou o divergente a protocolar a impugnação.

O Administrador Judicial se manifestou informando que o processo de Recuperação Judicial se encontrava em fase administrativa de análise de créditos, onde os credores têm direito de apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial. Dessa forma, não seria cabível processo de impugnação de crédito. Por isso, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

A Recuperanda se manifestou nos mesmos termos do Administrador Judicial, e acrescentando que o crédito pretendido pelo Requerente estava em discussão nos autos da ação sob o nº 8003266-64.2022.8.05.0229, que ainda tramitava na fase de conhecimento. Logo, destacou ser inviável proceder à habilitação dos valores.

O Ministério Público também se manifestou pela extinção do feito sem resolução no mérito, na forma do art. 485, IV e VI do CPC ou, na eventualidade, seja suspenso o feito até a consolidação do quadro geral de credores.



Intimado a se manifestar, o credor reiterou o pedido de retificação do montante listado em seu favor no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, anexando a manifestação a cópia da sentença judicial anexa, exarada nos autos de nº 8003266-64.2022.8.05.0229. Em resposta, a Recuperanda reiterou seu posicionamento, de que o crédito pretendido pelo Requerente está em discussão nos autos da ação sob o nº 8003266-64.2022.8.05.0229, que ainda tramita na fase de conhecimento.

Por fim, o Requerente foi intimado para acostar aos autos os documentos que comprovem a alegada hipossuficiência financeira.

Despacho intimando a parte Autora publicado em 26/01/2024. Prazo finalizado sem a manifestação da parte. Aguardando seguimento do feito.

PROCESSO nº 8008693-13.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 24/01/2023

Autor: Rodrigo Ribeiro Accioly - CPF: 855.821.665-72

Relatório:

Autos de apresentação dos relatórios sobre posição financeira da Recuperanda. Último relatório acostado é referente ao mês de Junho de 2023.

Nada a fazer.

IMPUGNAÇÃO nº 8007133-36.2023.8.05.0001

Data de distribuição: 23/01/2023

Habilitante: Itau Unibanco S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04

Relatório:

O Credor requereu a correção do valor do seu crédito para que passe a constar o valor R\$3.734.621,34 (três milhões, setecentos e trinta e quatro mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e quatro centavos). Alega que o administrador judicial negou provimento a divergência apresentada, o que levou a instituição bancária a protocolar a impugnação.

O Administrador Judicial se manifestou informando que o processo de Recuperação Judicial se encontrava em fase administrativa de análise de créditos, onde os credores têm direito de apresentar habilitações e divergências ao Administrador Judicial. Dessa forma, não seria cabível processo de impugnação de crédito. Por isso, opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito.

O Ministério Público expediu parecer, opinando pela intimação da parte Autora para que esclarecesse o objeto da impugnação, vez que ainda não tinha sido julgada a divergência apresentada administrativamente pelo banco ao administrador judicial.

O Credor se manifestou ratificando a sua petição inicial. Dessa forma, o



Ministério Público expediu parecer requerendo a intimação do administrador judicial, para que esclareça a diferença no crédito inscrito no QGC em favor da impugnante, visto que estaria relacionado valor superior ao pleiteado pela instituição financeira.

Aguardando apreciação do parecer expedido pelo Ministério Público.

